

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 282/89 - PROC. SE Nº 858/89

INTERESSADO : ALEXANDER PACHECO PAGÉ

ASSUNTO : Recurso contra resultado final de avaliação.

REIATOR : Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAI,

PARECER CEE Nº 482/8g

APROVADO EM 17/05/89

**Conselho Pleno**

**1. HISTÓRICO**

Trata o presente Processo de recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação pela responsável do aluno Alexander Pacheco Pagé, contra a retenção de seu filho, na 7ª série do 1º grau cursada em 1988, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Dr. Miguel Vieira Ferreira", 4ª Delegacia de Ensino da Capital.

O aluno, ao final do ano, não alcançando a média em quatro disciplinas - língua Portuguesa, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, Matemática e História.

De conformidade com o histórico escolar, expedido pelo Colégio Salesiano "Dom Bosco" de Piracicaba, - o aluno cursou da 1ª a 6ª série (com promoção) e a 7ª série, até o 1º semestre. No segundo semestre de 1988 foi transferido para a Escola Estadual de Primeiro Grau "Dr. Miguel Vieira Ferreira" tendo sido considerado retido.

Mediante os documentos anexados ao Processo, constatou -se que o desempenho do aluno, na 7ª série, foi a seguinte:

Componente Curricular	1º B	2º B	3º B	4º B	Conceito Final
Língua Portuguesa	3,0	3,0	C	B	D
Língua Inglesa	3,0	2,0	C	C	C
Educação Artística	3,5	5,5	C	C	C
História	6,0	5,0	D	D	D
Geografia	5,5	4,5	C	C	C
Matemática	2,0	2,5	D	D	E
Cien. Fís. Bio. Prog. Saúde	2,5	5,0	C	C	D
Desenho Geométrico	7,0	5,0	C	C	C
Educação Física	-	-	C	C	C
Ensino Religioso	7,0	5,5	N/F	N/F	N/F

Inicialmente, a mãe do aluno recorreu, em primeira instância, à Senhora Diretora da Escola; pedindo reconsideração dos resultados de avaliação final, que o impediu de entrar em recuperação final.

A direção da Escola, aos 14/12/88, convocou o Conselho de Classe nos termos do artigo 30 do Decreto nº 10.623/77.

É de se observar que o Conselho de Classe, para verificar a condição do aluno transformou as notas dos 1º e 2º bimestres obtidas no Colégio de origem em conceitos, conforme determina o artigo 2º da Resolução SE 140/76, e, com os conceitos auferidos nos 3º e 4º bimestres, juntamente com o conceito final, analisou a luz da legislação pertinente, item III - artigo 84 do Decreto 10.623/77. Esse mesmo Conselho entendeu que o aluno é considerado retido, sem direito a recuperação, considerando que ficou, retido em 4 (quatro) disciplinas do elenco curricular.

A direção da Escola, aos 16/12/88, cientificou a requerente da conclusão do Conselho de Classe esclarecendo o seguinte: "A condição do aluno não satisfaz as exigências mínimas previstas na legislação para apreciação deste Conselho (discrepância de conceito final a luz dos resultados obtidos nos quatro bimestres e retenção em quatro disciplinas). Mesmo dentro dessas condições verificamos minuciosamente a condição do aluno no decorrer do ano, e somos pela sua retenção,"

Inconformada, a peticionária requer ao senhor Delegado de Ensino a reconsideração dos resultados finais de Língua Portuguesa Matemática e História, uma vez, que não "concorda com o parecer expedido pelo Conselho de Classe, (contradizendo inclusive sobre discrepância e retenção em quatro disciplinas)."

Por despacho da Senhora Diretora, em 20/12/88, o Processo foi enviado à 4a. Delegacia de Ensino da Capital, para julgamento do recurso.

Ao nível da DE, o Senhor Supervisor de Ensino ao analisar o expediente; baseando-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução SE 235/87, solicitou a direção da Escola as seguintes providências:

" - Verificar a possibilidade de avaliar o rendimento do aluno com base apenas nos resultados obtidos no segundo semestre,

cursado na UE, quando demonstrou, em pelo menos dois componentes curriculares em que ficou retido, ter atingido, no mínimo, os objetivos essenciais: língua Portuguesa, obteve "O" e "B", respectivamente, nos terceiros e quatro bimestres; em Ciências físicas e Biológicas e Programas de Saúde o conceito, "C" nos mesmos trimestres (3° e 4°). Estes dois conteúdos podem ter seu conceito final alterado para a promoção, em coerência com os conceitos bimestrais citados, ouvidos os professores dos citados componentes curriculares."

À vista do pronunciamento do Supervisor de Ensino, a Sra. Delegada de Ensino, após análise dos autos, acolheu-o e com base no que dispõe o parágrafo 4°, do artigo 4° da Resolução SE 235/87, enviou o expediente à EEPG "Dr. Miguel Vieira Ferreira" propondo as seguintes medidas (fls. 44 e 45):

a) convocação do Conselho de Classe da referida Unidade Escolar, nos termos do artigo 3° e parágrafos 1° e 2° da Resolução SE n° 235/87;

b) consideração pelo Conselho de Classe ao parecer do Senhor Supervisor (fls. 42/43), ou melhor dizendo, de modo que seja estudada a possibilidade de ser propiciado ao aluno reconsideração dos resultados finais de avaliação nos componentes Curriculares língua Portuguesa e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, ouvidos os professores dos citados componentes, uma vez que, no 2° semestre/ 88 (cursado na U.E) pela avaliação dos professores em tela o aluno obteve:

COMPONENTES CURRICULARES	MENÇÕES	CONCEITOS	DEFINIÇÃO OPER.
Língua Portuguesa	C(3º bim)	Satisfatório	O aluno atingiu os objetivos essenciais.
	B(4º bim)	Bom	O aluno atingiu todos os objetivos.
Ciências Fis. Biológicas	C(3º bim)	Satisfatório	O aluno atingiu os objetivos essenciais.
e Prog. de Saúde	C(4º bim)	Satisfatório	O aluno atingiu os objetivos essenciais.

c) se atendido o item "b", dar oportunidade ao aluno de ser conduzido a novos estudos de recuperação e avaliação final, nos componentes História e Matemática;

d) atendimento pela.U.E. ao disposto na Res. SE n° 235/87, em caso de outros procedimentos que vierem a se fazer necessários, relativos ao expediente.

Extraordinariamente, aos 13/02/89, em atendimento à solicitação da Delegacia de Ensino, o Conselho de Classe reuniu-se e ratificou sua decisão de manter o aluno na 7ª série. Quanto aos instrumentos utilizados para aferir o desempenho do aluno foi esclarecido pelo referido Conselho:

"O critério usado para avaliar este aluno é o mesmo para todos , ou seja, há um quinto conceito (menção final) que o aluno obtém a partir de seu desempenho durante o ano letivo e não apenas em um semestre. O aluno Alexander Pacheco Pagé mostra realmente um progresso no segundo semestre nas disciplinas citadas acima, mas isto não é suficiente para que seja considerado aprovado nestas disciplinas. Há que se avaliar o aluno nos 4 bimestres e a partir daí, atribuir-lhe uma menção final. É provado que seu desempenho nos dois primeiros bimestres é fraco, insatisfatório, insuficiente mesmo para ter obtido os mínimos pré-requisitos necessários para poder cursar a série seguinte."

Retornando os autos à Delegacia de Ensino, novamente o Senhor Supervisor, pronunciou-se a respeito do caso em tela, do qual destacamos alguns trechos:

1.3 "Esta decisão, em parte, esboça incoerência de avaliação praticada pelos professores de língua Portuguesa e de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde,

COMPONENTE CURRICULAR	3º bim.	4º bim.
Língua Portuguesa	C	B
Ciências Fis. Bio. Prog.Saúde	C	C

1.4 Estes dois professores, no semestre em que o aluno frequentou a U.E., atribuíram-lhe os seguintes conceitos:

1.5 Contudo, em seguida ao conceito relativo ao 4º bimestre, ambos os professores atribuíram ao mesmo aluno o Conceito Fi-

nal D;

1.7 Verbalmente, os professores argumentaram que os conceitos C e B foram obtidos por trabalhos realizados durante os bimestres.

1.13 É nosso parecer que a decisão de retenção do aluno deva ser aceita apenas com base nestes dois componentes curriculares - História e Matemática - em que não se manifestou incoerência de avaliação,"

Concluindo, esse mesmo Supervisor de Ensino manifestou-se pela manutenção do parecer do Conselho de Classe da 7ª série, retendo o aluno nessa mesma série, pronunciando-se ainda pela advertência: "a U.E. para que, em seu planejamento escolar, utilize Instrumentos de avaliação adequadas aos objetivos a serem alcançados. O Conselho de Classe também deverá ser advertido de que, se o aluno deve ser avaliado, para promoção ou retenção os instrumentos de avaliação, bem como os demais aspectos componentes do planejamento escolar devem ser objeto de exame crítico acurado que examine se são adequados aos fins estabelecidos para a Escola" (Grifo nosso)

Após ciência do despacho decisório do Conselho de Classe, a requerente dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação em termos de recurso.

Desta feita, o Senhor Supervisor, pela terceira vez, teve a oportunidade de se manifestar, e assim se pronunciou:

- "Os professores- de língua Portuguesa e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde da classe foram incoerentes na avaliação do aluno, que estudou na Escola, durante o segundo semestre de 1988; atribuíram-lhe, pelos 3º e 4º bimestres, respectivamente, o primeiro, conceitos C e B e o segundo, conceitos C e C. Contudo, como Conceito final, ambos atribuíram-lhe conceito D. Justificaram-se verbalmente afirmando que os conceitos bimestrais foram obtidos por trabalhos, sendo a expressão real de suas condições o conceito final D Ora, se isto foi verdade e a real condição do aluno é a de não-satisfação dos objetivos - propostos para os conteúdos curriculares na série, ambos os professores cometeram falhas nos instrumentos de avaliação escolhidos durante os 3º e 4º bimestres. Se não for verdadeira a alegação verbal e o aluno atingiu os objetivos propostos, ambos erraram no conceito final atribuído

Portanto, de qualquer maneira que se olhe a situação, os professores falharam em sua avaliação;

- por sua vez, o Conselho de Classe da 7ª série B, endossando a avaliação final desses dois professores, também falhou em parte em sua missão, já que não procurou atestar com provas documentadas o Conceito Final do aluno nos dois componentes curriculares."

O Processo está nos termos do disposto na Resolução SE 235/87 instruído para análise do caso em tela.

## **2. APRECIÇÃO**

O Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, no Parecer CEE 1545/86, manifestou-se apropriadamente sobre as características da decisão do professor no processo de avaliação do aluno:

"... o julgamento efetuado pelos professores, com pleno conhecimento dos dados da situação escolar do aluno, nao poderia ser corretamente reavaliado à distância, com apoio nos escassos e muitas vezes parciais elementos disponíveis no Processo.

O argumento é respeitável e deve ser considerado, sobretudo num período em que se defende a necessidade de ampliação da autonomia das unidades escolares e da atividade do professor.

No entanto, a defesa da autonomia da escola e o respeito à atribuição inalienável do professor e dos Conselhos de Classe na avaliação do rendimento não devem ser entendidos em termos absolutos, devendo sempre subordinarem-se às exigências mais gerais do respeito a humanidade do educando e do respeito às finalidades do processo educativo."

No presente caso, a opinião da supervisão é clara e, a nosso ver, justa com relação aos professores de língua Portuguesa e Ciências Físicas e Biológicas, estes não aplicaram o disposto na lei 5692/71. No que se refere à avaliação, a lei preconiza a predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos. O aluno demonstrou com os seus dois resultados bimestrais finais estar desempenhando-se satisfatoriamente no que diz respeito ao conteúdo dos componentes curriculares. Basear-se numa média feita com base em resultados numéricos obtidos em outra escola, por outros professores, com outros objetivos curriculares, com outros valores na correção e as menções atribuídas por eles, é um absurdo sob o

ponto de vista lógico. Pedagogicamente também esse raciocínio não se justifica, uma vez que os resultados por esses professores atribuídos ao aluno nos bimestres do 2º semestre indicam aprovação e conseqüentemente que o aluno está apto a prosseguir na série seguinte. A nosso ver, caberia à Delegacia, em face ao parecer da supervisão, determinar à Escola que proceda os trabalhos de recuperação em História e Matemática e, após a avaliação, resolver sobre a promoção ou retenção do referido aluno.

Isto não foi feito e é o que deverá ser efetuado uma vez que os pais do aluno têm assegurado o direito de recurso ao Conselho Estadual de Educação que, analisando a decisão da Escola, reconhece que o aluno foi prejudicado e, portanto, essa falha precisa ser corrigida.

### **3. CONCLUSÃO**

A Escola Estadual de 1º Grau "Dr. Miguel Vieira Ferreira", 4ª DE da Capital, deverá proporcionar ao aluno Alexander Pacheco Pagé um regime especial de recuperação e avaliação em Matemática e História, ao nível de 2ª série e, caso seja aprovado, determinar sua promoção para a 8ª série no ano letivo de 1989, considerando para efeito de presença na 8ª série a obtida no presente ano letivo em que cursa a 7ª série.

A 4ª Delegacia de Ensino, através da sua supervisão, deverá acompanhar o referido procedimento e orientar a Escola nos termos do seu próprio arrasoado constante na sua manifestação no presente auto.

São Paulo, 25 de abril de 1989.

**a) Consº LÚIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL**

**RELATOR**

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 17 de maio 1989

**a) Consº Jorge Nagle**

**Presidente**